JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.734.05-84

INSPEÇÃO. Possíveis irregularidades nas diversas condutas de agentes da Secretaria. SMS. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado: 72.002.576.05-35 / 72.002.429.05-00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer a denúncia, tendo em vista que a mesma não preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tratando-se de denúncia apócrifa.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Edson Simões – Revisor "ad hoc", diante da importância dos fatos narrados, em conhecer da inspeção realizada através da Ordem de Serviço 3.4.4.4.0124/05, informando, ainda, que em relação ao quanto constatado, nos termos da mesma, as questões de relevo que merecem uma abordagem circunstanciada, no que tange à competência deste Tribunal, já estão sendo objeto de análise para posterior julgamento, em processos específicos, todos eles mencionados às fls. 81/94 dos presentes autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Eurípedes Sales, que não se manifestou a respeito do mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente. Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas com o objetivo de apontar irregularidades na Secretaria Municipal da Saúde, descrita em 5 episódios, quais sejam: falta de fiscalização no controle de ponto dos servidores da saúde; rescisões de contratos de trabalho de servidores submetidos ao regime celetista; falta de controle nos almoxarifados das Autarquias hospitalares; contratações diretas firmadas e, finalmente, acumulação remunerada de cargos.

Preliminarmente, em decorrência de considerar relevantes os fatos noticiados na presente denúncia, determinei a instauração de inspeção – Ordem de Serviço 3.4.4.4.0124/05 – cuja área responsável foi a Coordenadoria IV – tendo apresentado relatório circunstanciado.

As áreas técnicas trouxeram aos autos elementos que, em face das diversas abordagens, situaram a discussão em bases regimentais e informativas diante de procedimentos já existentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo arquivamento da denúncia.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento perfilhado pela AJCE e pela PFM, entendendo que a denúncia anônima não deve ser conhecida, pois infringe frontalmente o disposto no § 1º do artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina que na denúncia ou representação formulada por cidadão é indispensável a prova de cidadania.

É o relatório.

VOTO

Constata-se, da leitura do relatório apresentado, que os fatos relevantes já estão sendo objeto de análise por esta Corte de Contas, em TCs específicos, todos eles mencionados às fls. 81/94.

Por esta razão, não conheço a presente denúncia, tendo em vista a mesma não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tratando-se de denúncia apócrifa, mas, diante da importância dos fatos narrados, conheço da inspeção realizada através da Ordem de Serviço 3.4.4.4.0124/05. Informo, ainda, que em relação ao quanto constatado, nos termos da mesma, as questões de relevo que merecem uma abordagem circunstanciada, no que tange à competência deste Tribunal, já estão sendo objeto de análise para posterior julgamento.